

Recurso Especial nº 0828659-08.2024.8.19.0206

Recorrente: JAIRO FERREIRA GODINHO FILHO

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 25/44, com fundamento nos artigos 105, III, “a” e “c” da Constituição da República, interpostos em face de acórdão da Décima Câmara de Direito Privado, assim ementado:

“DIREITO CIVIL. PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CIÊNCIA DO SALDO. TERMO INICIAL. NEGATIVA DE REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança de valores relacionados à conta vinculada ao PASEP, ajuizada mais de dez anos após a ciência do saldo existente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a contagem do prazo prescricional obedeceu aos critérios estabelecidos para ações de cobrança de valores depositados em conta vinculada ao PASEP, bem como a fixação do termo inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo prescricional aplicável é de dez anos. A ciência inequívoca do saldo disponível ocorreu no momento do

saque, conforme extrato bancário apresentado. A partir dessa data, iniciou-se a contagem do prazo, que já se encontrava esgotado ao tempo do ajuizamento da ação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido. Manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão.

Deduzida.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta violação ao artigo 205, do CC; art. 1.039, *caput*, do CPC e divergência ao Tema 1150, do STJ.

Contrarrazões às fls. 127.

É o brevíssimo relatório.

No caso versado, o recurso especial trata de matéria repetitiva, afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, **Tema 1387** de seu repertório.

“Questão submetida a julgamento: Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.”

Desta feita, apesar do julgamento de mérito da questão, com fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão, de forma que a hipótese é de se determinar o

sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade dos recursos.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, até definição do **Tema nº 1387 do STJ**.

Intimem-se.

Anote-se no NUGEPAC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente